



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000665/96-77
Recurso nº : 13.647
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.192

TERMO DE INTIMAÇÃO - Comparecendo o contribuinte a repartição para prestar esclarecimentos no dia e hora determinados no termo de intimação e não o fazendo, por não ter a autoridade administrativa ultrapassado o limite de sua competência, não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000665/96-77
Acórdão nº. : 102-43.192
Recurso nº. : 13.647
Recorrente : WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA

RELATÓRIO

WILSON LUIZ GONÇALVES LISBOA, inscrito no CPF sob o nº'372.761.312-20, residente e domiciliado na Travessa Moraes Sarmiento, 831 – Santarém – Pará, vem no prazo regulamentar, recorrer da decisão de 1ª Instância que manteve a multa de 650,34 Ufir's pelo não atendimento a intimação da fiscalização.

Às fls. 01 e 02 – Termos de Intimação de números 744 e 752.

Decisão da autoridade monocrática às fls. 09/10, julgando a impugnação improcedente e determinando o cancelamento do auto de infração , tendo em vista que a penalidade aplicada foi indevidamente capitulada no artigo 984 do RIR/94. Decide pela lavratura de novo auto de infração com o enquadramento correto.

Novo auto de infração às fls. 06, cobrando 650,34 Ufir's pelo não atendimento por parte do contribuinte à intimação número 744 para prestar esclarecimentos – enquadramento legal – artigo 1003 do RIR/94.

Nova impugnação acostada às fls. 08/14.

Julgamento às fls. 18/20 em decisão assim ementada:

“IRPF – NULIDADE – O auto de infração lavrado em substituição ao anterior, em decorrência de decisão de 1ª Instância que mudou o enquadramento legal da penalidade aplicada, tem assegurada sua validade jurídica, uma vez que tal procedimento não causou prejuízo ao contribuinte, que teve reaberto o prazo para apresentação de nova defesa”.

Recurso às fls. 25/32 junto com documentos de fls. 33/41.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000665/96-77

Acórdão nº. : 102-43.192

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na análise dos autos, verifica-se posições extremamente equivocadas por parte dos agentes da Receita Federal, senão vejamos:

a) O contribuinte em momento algum negou-se a atender as intimações de números 744 e 752. Tanto é verdade, que no julgamento de fls. 03/05 a autoridade "a quo" alude ao fato, afirmando terem os auditores confirmado a presença do contribuinte/recorrente à Delegacia em atendimento a 1ª intimação, não querendo apenas o contribuinte prestar esclarecimentos à pessoas que não as indicadas no referido documento ou seja, o contribuinte compareceu perante as autoridades solicitantes, só não concordou em prestar esclarecimentos ao Delegado no lugar deles;

b) Atendeu também a 2ª Intimação – de fls.02 - número 752, conforme faz prova o "Termo de Esclarecimento" às fls. 35;

c) No julgamento de fls. 34, a autoridade monocrática deixa claro que o contribuinte atendeu a intimação de número 744, conforme transcrição a seguir, "in verbis":

" O autuado defende-se argumentando que, em atendimento a intimação, compareceu à repartição, mas se recusou a prestar esclarecimentos porque, contrariando os "Termos da Intimação", os auditores fiscais o levaram à presença do Delegado, que nada tinha a ver com a intimação. Os auditores fiscais confirmam, no relatório de fiscalização de fls. 04, as informações do impugnante". (grifo nosso)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000665/96-77
Acórdão nº. : 102-43.192

Ora, não houve em qualquer momento a negativa por parte do contribuinte em atender a intimação. Pelo que se verifica no presente processo, é que houve coação por parte da autoridade administrativa.

Verifica-se, outrossim, que o recorrente só não prestou os esclarecimentos, em atendimento a 1ª intimação porque, discricionariamente, os funcionários da receita, impuseram-lhe prestar informações, à outra pessoa que não as determinadas na intimação e na própria lei, como consigna os artigos 963 e 964 do RIR/94.

Tanto é assim que, em atendimento a 2ª intimação, o contribuinte prestou os esclarecimentos requeridos aos auditores fiscais solicitantes – conforme faz prova o “Termo de Esclarecimento” de fls. 35.

A manutenção da multa, neste caso, parece mais com a aplicação de um castigo, de uma admoestação ao contribuinte que não obedeceu, não acatou a imposição - discricionária – dos fiscais, obrigando-o a prestar esclarecimentos a terceira pessoa, que não a descrita na intimação para fazê-lo. Passando a impressão para o contribuinte que o mesmo estava ali, não para prestar esclarecimentos e sim, para um interrogatório.

Assiste total razão ao contribuinte, em não permitir que as autoridades fiscalizadoras excedessem do poder que lhes é atribuído. O papel do agente fiscalizador não é o de atazanar a vida do contribuinte, muito menos daqueles que porventura possam contribuir com a fiscalização.

Se a intimação determinava que o recorrente deveria prestar esclarecimentos aos auditores fiscais signatários, não poderiam estes impor ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000665/96-77

Acórdão nº. : 102-43.192

contribuinte/recorrente ser ouvido por outro agente que não os mesmos, a não ser que o contribuinte concordasse e tivesse direito, nestas circunstâncias, de ter um advogado a seu lado.

Por todos os motivos acima expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS